

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830/006.262/90-25

Sessão de: 24 de janeiro de 1994

Acórdão no.: 108-00.810

Recurso : 106.293 - IRPJ - EXS: DE 1986 E 1987

Recorrente: ROMEIRO CONTRUÇÕES CIVIS LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS-SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A prova de origem dos recursos e de seu efetivo ingresso no patrimônio da pessoa jurídica para integralização do capital social da empresa deve ser efetuada por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

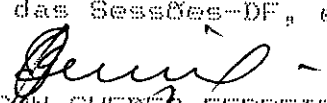
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - PRESUNÇÃO - A existência de saldo credor na conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada prova em contrário.

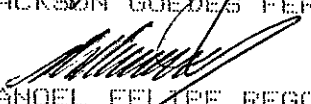
Recurso não provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEIRO CONTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 08 de julho de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 108-00.810

VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ
ALBERTO CAVA MACÊIRA e SANDRA MARIA DIAS NUNES



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880-006.262/90-25****RECURSO Nº: - 106.293****ACORDÃO Nº: - 108-00.810****RECORRENTE: - ROMEIRO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

A empresa em epígrafe, devidamente identificada nos autos, recorre a este Colegiado, postulando a reforma da decisão de primeira instância que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 20.

A exigência fiscal em exame decorreu de omissão de receita verificada nos períodos-base de 1985 e 1986, caracterizada por integralização de capital, pelos sócios, sem a devida comprovação da origem dos recursos e por saldo credor de caixa originário de recomposição da conta correspondente em 31.12.86.

A autuação tem como fundamento legal os artigos 180 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 (RIR/80).

Tempestivamente, e por representante legal, a contribuinte apresentou sua peça impugnatória (fls. 23/27), alegando, em síntese, que:

- através da declaração de fls. 3, foi plenamente justificada a origem do numerário que ensejou o empréstimo dos sócios à empresa nos anos de 1986 e 1987, que possibilitou o aumento do Capital Social, vez que um deles teria fontes de receitas alheias à empresa e o outro teria alienado bem de sua propriedade no decorrer do período-base fiscalizado (a citada declaração é lida em Plenário pelo relator);

ACÓRDÃO Nº 108-00.810

- os cheques excluídos do Caixa pela fiscalização foram utilizados para saldar compromissos assumidos pela empresa e devidamente escriturados, cuja comprovação promete fazer posteriormente, assim que receber do banco cópias dos cheques apontados pelo Fisco, já solicitadas.

Após a manifestação do Autuante (fls. 30/31), que opinou pela manutenção integral da exigência, veio a r. decisão de primeira instância (fls. 32/34), portando a seguinte ementa:

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação da origem dos recursos utilizados para aumento de capital autoriza a presunção de omissão de receita.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Sua constatação, após recomposição da conta correspondente, autoriza a presunção de omissão de receita.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Ciente da decisão (AR fls. 39), e irresignada, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 40/44, em 11.5.93 (cf. folhas 40/44), no qual diz reiterar todos os termos da defesa inicial, por entender que os mesmos não foram considerados pelo julgador de primeira instância "pelo fato de não ser contrastadas as alegações nela contidas em confronto com a verdade material", do que teria resultado cerceada a defesa da recorrente.

À guisa de provar que o trabalho fiscal não atende as exigências da lei, transcreve opiniões dos tributaristas Alberto Xavier e Mário Pugliese, relativas a lançamento tributário e princípio da verdade material.

Insurge-se contra o entendimento do julgador "a quo" de que a) a capacidade econômica do administrador, como alegado pela contribuinte, "é ineficaz para comprovar que as importâncias supridas tiveram origem discutível, situada fora de suas fontes de receita", b) é da contribuinte o ônus da prova tanto em relação aos suprimentos de recursos financeiros quanto à utilização dos cheques expurgados para pagamento de obrigações da recorrente. Invoca, a propósito, opinião do Prof. Ives Gandra Martins sobre o ônus da prova no procedimento administrativo tributário.

Cita, por entender pertinentes, dispositivos da Constituição Federal (art. 5º, LV) e da Constituição do Estado de São Paulo (art. 4º), afirmando que a primeira assegura o princípio do contraditório e a ampla defesa e a segunda, o requisito do despacho motivado nos procedimentos administrativos.

Em seguida, afirma que a decisão de primeira instância não pode prosperar porque não foram determinadas, pela autoridade monocrática, diligências tendentes ao esclarecimento da verdade material.

Finalmente, conclui seu arrazoadado postulando que este Conselho "anule o auto de infração exordial, pela absoluta ausência dos pressupostos fáticos incontroversos à demonstração de qualquer infração."

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.810

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR

O AR de fls. 39 omitiu a data do recebimento da decisão recorrida. Entretanto, como a postagem da intimação que encaminhou cópia da mesma decisão à contribuinte ocorreu em 19 de abril de 1993, e com base no art. 23, § 2º, inciso II, in fine do Decreto nº 70.235/72, tenho por tempestivo o recurso interposto em 11.5.93, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, rejeito o pedido de anulação do auto de infração por entender que o mesmo foi lavrado com estrita observância das normas contidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, tanto que a recorrente, em seu apelo, não apontou, objetivamente, em que essas normas foram infringidas pelo Autuante.

Como visto no relatório, a exigência fiscal em exame apóia-se nos artigos 180 e 181 do RIR/80, nos quais se lê, verbis:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12 § 2º).

Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II)."

De fato, com fundamento no art. 181, o Fisco tributou como omissão de receita, nos períodos-base de 1985 e 1986, respectivamente, CZ\$ 103.056,40 e CZ\$ 447.674,09, valores esses correspondentes a integralização de capital com recursos fornecidos pelos sócios, a título de empréstimo, sem justificação da ori

gem e do efetivo ingresso na empresa (item I do Termo de Constatação Fiscal, fls. 13).

E com base no art. 180, a Fiscalização considerou, também como omissão de receita, no período-base de 1986, o montante de CZ\$ 394.799,96, referente ao saldo credor de Caixa apurado após exclusão dos valores de cheques que o Autuante entendeu indevidamente imputados a essa conta, por não terem sido apresentados elementos que justificassem sua emissão (item II do Termo de Constatação Fiscal, fls. 13).

Da simples leitura dos dispositivos legais consolidados nos artigos 180 e 181 do RIR/80 percebe-se que os mesmos autorizam o Fisco a presumir omissão de receita da pessoa jurídica a partir dos indícios neles mencionados. Trata-se, como se vê, de presunção relativa, já que a mesma norma legal assegura ao contribuinte o direito de provar o contrário.

Conseqüentemente, não logrando o contribuinte afastar a presunção legal de omissão de receita, mediante provas inquestionáveis de sua improcedência, legítima é a exigência fiscal correspondente.

É o que ocorre nos presentes autos.

Com efeito, em todas as vezes que veio ao processo, a contribuinte limitou-se a fazer meras alegações, sempre desacompanhadas de quaisquer provas documentais que pudessem fundamentá-las, o que, aliás, desatende o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Entendo, portanto, que a exigência fiscal em exame deve subsistir, porquanto a contribuinte não conseguiu afastar a presunção de omissão de receita, por não trazer aos autos: a) documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores que comprovassem, de forma inequívoca, a efetiva origem dos recursos supridos e a conseqüente entrega dos mesmos à sociedade, única forma de afastar a presunção feita pelo Fisco com base no art. 181, e b) quaisquer provas documentais-embora na peça impugnatória tenha prometido fazê-lo posteriormente-que justificassem a emissão dos cheques debitados ao Caixa, e que constam no extrato bancário

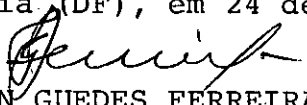
ACÓRDÃO Nº 108-00.810

como compensados, o que torna legítima sua exclusão e conseqüente tributação do saldo credor de Caixa, apurado com base no art. 180 do RIR/80.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR